Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

A Lei de Segurança Nacional e a legislação Penal Militar: da aplicabilidade no Regime Democrático de Direito à necessidade de atualização

Gama-DF
2020

FERNANDA DE MELLO SERRA

A Lei de Segurança Nacional e a legislação Penal Militar: da aplicabilidade no Regime Democrático de Direito à necessidade de atualização

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre de Melo Carvalho

Gama-DF
2020

S487L

Serra, Fernanda de Mello.
A Lei de Segurança Nacional e a legislação Penal Militar: da aplicabilidade no Regime Democrático de Direito à necessidade de atualização. / Fernanda de Mello Serra. – 2020.

50 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2020.
Orientação: Prof. Esp. Alexandre de Melo Carvalho.

1. Lei de segurança nacional. 2. Legislação penal militar. 3. Regime democrático de direito. 4. Atualização. I. Título.

CDU: 34

FERNANDA DE MELLO SERRA

A Lei de Segurança Nacional e a legislação Penal Militar: da aplicabilidade no Regime Democrático de Direito à necessidade de atualização

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre de Melo Carvalho

Gama, 05 de novembro de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Esp. Alexandre de Melo Carvalho
Orientador

Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

À Deus e às mulheres e homens essenciais à minha vida: minha avó, Dona Dulcelina (*in memorian);* minha mãe, Enedina; minha filha, Eva Sophie; meu papito, Dil; meu irmão, Diego; meu filho Davi Guilherme; e ao meu marido, Felipe. Vocês são meus motivos e minha força.

AGRADECIMENTOS

Essa é a parte difícil desse trabalho, pois não tem como escrever meus agradecimentos em tão poucas linhas e sem me emocionar. Sou grata por tanto, por todos que contribuíram para que este momento estivesse acontecendo, para que este sonho se tornasse real.

Primeiro, a Ele, meu guru espiritual, meu coach, meu amigo, meu Paizinho querido, meu Deus, a quem mais sou grata por me conduzir nesse mundo louco, por me resguardar e guiar até esse momento, por tornar reluzente exatamente o que preciso enxergar. Sou feliz por tudo acontecer no Seu tempo e não no meu, e pelos Seus planos estarem se concretizando, só sei dizer que cada um deles tem sido muito melhor que os meus.

Eu nunca imaginei que eu iria desfrutar dessa vitória sem a presença física da minha avó, Dulcelina. Então, *in memorian*, e de todo meu coração agradeço por Deus ter me presenteado com esse anjo tão incrível aqui nessa terra. Sei que em cada etapa desse processo o céu vai ser mobilizado para assistir com ela de lá e festejar comigo cada momento.

Como eu poderia encontrar palavras para te agradecer, mãe? A senhora tem ideia do quão importante é te ter aqui, nesse momento? Essa vitória é sua também! Como sou grata por ter essa chance de expor ao mundo inteiro que és a minha base, minha referência, minha melhor amiga. Muito obrigada pela compreensão, por estar comigo em cada fase da vida, por me ouvir, por me apoiar. Eu te amo, essa vitória é nossa!

Para minha outra metade, meu irmão Diego, muito obrigada! Não importam as circunstâncias, eu vou sempre estar do seu lado, disponível, te amo incondicionalmente. Obrigada por ser meu revisor, crítico e amigo, por debater comigo sobre meu tema e me apoiar, eu não esperava menos que isso. Valeu, Di!

À minha sogra Maria José, pela disponibilidade, carinho e zelo em cuidar dos meus filhotes nos momentos de intensa produção textual. Muito obrigada, Dona Zeza!

Aos meus filhos Davi Guilherme e Eva Sophie, desculpem por todas as vezes que não pude estar presente nem dar atenção, ou parar para ouvir cada uma das situações que desejavam compartilhar comigo, e obrigada por em tão tenra idade serem tão compreensivos, tão amigos e apoiadores em tudo, meus parceirinhos de

todas as horas, sempre acreditando que tudo daria certo. E deu mesmo! Vocês são maravilhosos! Amo vocês!

Saori Kido, a filha canina, não sabe ler, mas ouviu meus pensamentos em voz alta enquanto escrevia, sentiu cada momento dessa produção, esteve ao lado quando pôde, fez parte de tudo.

Ao meu marido, Felipe, só sei dizer que te amo! Obrigada por aguentar as neuras e estresses que cercam esse processo de produção textual, por cuidar dos meninos, por sair de casa e levar todo mundo junto quando eu precisava ficar só, pela paciência, pelo apoio, por ter sido meu verdadeiro companheiro. Obrigada, e não importa a patente, vais ser sempre meu soldadinho!! A partir desse momento começa nossa trajetória, bebê! Ninguém segura mais, somos agora a Farda e a Toga! Obrigada por existir em nossas vidas.

Ao meu orientador professor Alexandre de Melo Carvalho, obrigada pelo incentivo, pela sua inteira disponibilidade, pela orientação e confiança em conceder seu contato via WhatsApp durante a produção, muito obrigada.

À minha querida e exigente professora da disciplina de TCC II, Caroline Lima Ferraz, que com doçura, carinho, segurança, empatia, grandes conhecimentos e muita disponibilidade conseguiu extrair a melhor versão de mim mesma. Só gratidão, por tanto!

Ao meu mestre em Direito Penal, carinhosamente chamado pelos alunos de Gaúcho, professor José Carlos Ferreira Junior, *in memorian*, por ter me inspirado e esclarecido tanto em várias disciplinas da área, seus ensinamentos e as “caveiras” em várias partes da matéria foram muito significativas para minha formação. Obrigada!

Uma gratidão imensa por todos que contribuíram de alguma forma, direta ou indiretamente, para que eu pudesse chegar até esse momento.

“A inspiração existe, mas ela deve encontrar-te enquanto tu trabalhas”.

Pablo Picasso

RESUMO

Este trabalho versa sobre a Lei de Segurança Nacional e o Direito Penal Militar, fazendo um delineamento histórico-conceitual sobre segurança nacional, pois segundo Gaspari (2014) há disputas políticas e sociais em torno do conceito jurídico de Segurança Nacional. Em seguida será realizado um estudo sobre a recepcionalidade da Lei 7.170/83 pela Constituição Federal de 1988 para então abordar a relação com a legislação Penal Militar enquanto ferramenta para sua aplicabilidade, tomando como base o preceito constitucional disposto no artigo 142 da CF/88 e explanado por Chaves (2019) quando afirma que a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem estão sob os vértices das Forças Armadas, ressaltando ainda que estas são um dos principais atores políticos do período moderno, sobretudo no Brasil. Por fim, se apresenta o objetivo principal desta pesquisa que se propõe a analisar a Lei de Segurança Nacional no contexto do Regime Democrático de Direito e suas necessidades de atualização, fundamentada nos preceitos constitucionais. De acordo com Santos (2017), apesar de vigente há mais de 30 anos, a LSN ainda não passou por qualquer modificação legislativa, justificando a importância e relevância desta análise. Utiliza-se, para isso, como suporte metodológico bibliográfico doutrinas, textos científicos e leis que abordem o assunto, no intuito de respaldar a discussão apresentada. Com essa pesquisa foi possível constatar a necessidade de atualização da Lei de Segurança Nacional para adequar-se ao Estado Democrático de Direito, obtendo através das análises dos textos legais, científicos e doutrinários o entendimento da inaplicabilidade de seus dispositivos legais na atualidade, concluindo que não pode ser apenas revogada sem a inserção no ordenamento jurídico das normas regulamentadoras que resguardem a segurança nacional.

Palavras-chave: 1. Lei de Segurança Nacional 2. Legislação Penal Militar 3. Regime Democrático de Direito 4. Atualização.

ABSTRACT

This work deals with the National Security Law and the Military Criminal Law, making a historical-conceptual outline on national security, because according to Gaspari (2014) there are political and social disputes around the legal concept of National Security. Then a study will be carried out on the reception of Law 7.170/83 by the Federal Constitution of 1988 to then address the relationship with the Military Penal legislation as a tool for its applicability, based on the constitutional precept set forth in article 142 of CF/88 and explained by Chaves (2019) when he states that the defense of the homeland, the guarantee of constitutional powers and the guarantee of law and order are under the vertices of the Armed Forces, emphasizing that they are one of the main political actors of the modern period, especially in Brazil. Finally, the main objective of this research is presented, which proposes to analyze the National Security Law in the context of the Democratic Law Regime and its updating needs, based on constitutional precepts. According to Santos (2017), although in force for more than 30 years, LSN has not yet undergone any legislative modification, justifying the importance and relevance of this analysis. For this, it is used as bibliographic methodological support doctrines, scientific texts and laws that address the subject, in order to support the discussion presented. With this research, it was possible to verify the need to update the National Security Law to adapt to the Democratic Rule of Law, obtaining through the analysis of legal, scientific and doctrinal texts the understanding of the inapplicability of its legal provisions today, concluding that it does not it can only be revoked without the inclusion of regulatory norms in the legal system that protect national security.

Keywords: 1. National Security Law 2. Military Penal Legislation 3. Democratic Law Regime 4. Update

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPM	Código Penal Militar
DSN	Doutrina de Segurança Nacional
ESG	Escola Superior de Guerra
LNS	Lei de Segurança Nacional
SNI	Serviço Nacional de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal
STM	Superior Tribunal Militar
TSN	Tribunal de Segurança Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL 14

2.1 Sobre Segurança Nacional 15

2.2 Do contexto histórico 16

2.3 Base Constitucional 18

3 LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR: Uma ferramenta para aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional 21

3.1 A LSN durante o regime militar 21

3.2 As forças armadas pós regime militar 23

3.3 Da Aplicabilidade 25

3.4 A Lei penal enquanto instrumento 30

3.5 Justiça Militar frente às exigências do Estado Democrático de Direito ... 31

4 DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO: Abordagem atual frente ao Regime Democrático de Direito 34

4.1 O Estado Democrático de Direito 34

4.2 Direito à segurança: configuração e alcance 35

4.3 A Lei de Segurança Nacional no contexto atual 38

4.4 O Advento da Lei 13.260/2016 – a Lei Antiterror: uma complementação à LSN 41

4.5 Da atualização e nova perspectiva 43

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 45

REFERÊNCIAS 47

1 INTRODUÇÃO

Após 32 anos da promulgação da Constituição de 1988, ainda é possível constatar o desrespeito ao exercício da democracia e dos direitos fundamentais ao Estado Democrático de Direito. Isso acontece também através do uso da ultrapassada Lei de Segurança Nacional (LSN), a Lei nº 7.170/1983, a qual apresenta, em vários de seus dispositivos, premissas adversas do prescrito pela Constituição da República, não somente contra seu texto, mas também contra os princípios por ela acentuados como decisivos à República Federativa do Brasil e suas relações internacionais.

Perante essa configuração dada por uma lei ordinária convencionada na vigência de uma ditadura civil-militar, faz-se necessário o seu estudo de forma a demonstrar a recepção ou não de seus dispositivos ao atual ordenamento constitucional brasileiro.

Este trabalho tem por objeto o exame da já citada LSN, Lei nº 7.170, sancionada em 14 de dezembro de 1983, relevante lembrar que se trata de um período anterior ao atual Estado Democrático de Direito no qual a República Federativa do Brasil baseia-se, portanto tendo sido editada em um período marcado pelas mudanças advindas do declínio da ditadura civil-militar e a nova democracia no país. Assim sendo, além de possuir dispositivos importantes à segurança nacional, também traz em seu bojo regras que permitem com facilidade a realização de leituras antidemocráticas e afastadas dos alicerces da República Federativa do Brasil.

De tal modo, tem-se por objetivo a apreciação da eventual recepção desses dispositivos ao ordenamento jurídico-constitucional consagrado pela Constituição da República de 1988, além do exame do amoldamento deste texto normativo à estrutura jurídico-normativo do Direito Internacional frente às ameaças à segurança nacional. Para isso, no capítulo inicial desta pesquisa serão abordados os aspectos basilares essenciais para o entendimento da Lei de Segurança Nacional no ordenamento, tratando sobre o termo “segurança nacional”, o conceito, seu contexto histórico, bem como da base constitucional, de modo a permitir a compreensão da forma como se dá sua importância e aplicação na realidade democrática.

Para isso, serão utilizadas as obras como as de Silva (2003), Comblim (1980), Pessoa (1971), além de títulos que abordem não apenas a história nacional, mas também sua evolução constitucional, como a de Schwarcz e Starling (2015), ainda

que para tratar de forma superficial e nos contornos do objeto de estudo da presente pesquisa. Para contribuir com o entendimento do texto legislativo faz-se necessária uma percepção histórica dos vários documentos normativos que apresentaram o conceito de segurança nacional no Brasil, bem como dos contextos político-sociais que propiciaram a publicação de leis referentes à integridade e segurança nacionais, doutrina, justificativa e fundamentação.

No entanto, é preciso destacar, desde já, os limites dessa investigação histórica e doutrinária, visto que as leis correlatas, situações históricas, doutrinas, pesquisas e textos em geral datam da mesma década da criação da Lei de Segurança Nacional. Por essa razão, este trabalho valeu-se de partes de textos científicos de pesquisadores mestrados e doutorados, utilizando dissertações e teses que versaram sobre a referida lei como suporte para esta pesquisa.

Tal análise mostra-se relevante para analisar a eventual necessidade de atualização, considerando que há dispositivos da LSN não recepcionados pelo atual contexto democrático instaurado com a Constituição de 1988, além de proporcionar a compreensão e fundamentação dos limites permitidos textualmente e regulamentados pelas leis de segurança nacional antecedentes e que, ocasionalmente, permaneçam inseridas no atual texto, mesmo que diluídos entre tantos outros.

É de conhecimento geral que o período ditatorial ocorrido entre 1964 e 1985 utilizou-se de violência e repressão para sustentar o aparelho antidemocrático e avalizar a concretização dos alvos planejados pelos ditadores. Portanto, faz-se necessário notar que a utilização de dispositivos legislativos arbitrários não foi exclusividade desse período ditatorial, tendo acontecido em outros momentos históricos.

No capítulo seguinte será feita uma explanação da lei penal militar como ferramenta para a LSN, permeando sua relação com o regime militar e sua aplicabilidade. No último capítulo, traz-se à discussão a necessidade de atualização frente ao Estado Democrático de Direito, onde primeiro apresenta-se um breve relato sobre a formação do Estado Democrático de Direito, passando em seguida sobre o respaldo legal do direito à segurança, sua configuração e alcance, para posteriormente versar sobre a aplicabilidade da LSN. Corroborando com a análise de sua aplicabilidade e alterações importantes para acompanhar a evolução do ordenamento jurídico, será examinada a Lei n° 13.260/2016 que, ao tipificar o crime

de terrorismo, faz referência ao autoritarismo da época da edição da LSN, revivendo a doutrina de segurança nacional arguida pelos governos ditatoriais.

Frise-se, desde já, que este trabalho não tem a intenção de encontrar “culpados ou inocentes” quanto à edição da Lei de Segurança Nacional, ou ainda fazer oposição aos aparelhos estatais, aos militares, ou mesmo aos indivíduos. Em lado oposto, o que se tem por intento é desenhar uma configuração do período em que a LSN foi editada para vislumbrá-la no ordenamento jurídico como componente necessário para a segurança nacional, de modo que sua atualização seja benéfica à nação.

Por fim, será feito um estudo comparado entre a Lei de Segurança Nacional e a Constituição da República de 1988, enfatizando as desconexões e contradições entre o texto constitucional e as práticas de segurança nacional adotadas pelo Estado, aludindo dispositivos que merecem atenção quanto à sua atualização para estarem inseridos no ordenamento com respaldo constitucional à sua aplicabilidade, tomando como base as obras de Guerra (2016) e Kopittke (2015).

Com esta análise será possível constatar se a doutrina produzida anteriormente para justificar e regulamentar o autoritarismo e opressão do passado, foi verdadeiramente sobrepujada e apartada do panorama político brasileiro ou, se, após décadas de sua promulgação, somente houve alteração quanto ao inimigo perseguido e produtor da doutrina de segurança nacional. Se de fato é necessária uma atualização ou se ainda é possível aplicar uma lei que data de antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

2 A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

D'Araujo (2006) ensina que é preciso fazer um excursionismo pelas configurações que se formaram acerca do conceito de segurança nacional, desde a análise do termo ao exame da Lei de Segurança Nacional. Para isso, inicia-se tratando do conceito de segurança nacional, de modo que seja possível notar as nuances conotativas em que essa expressão foi empregada em diferentes momentos de governo, tratando, com base na doutrina, dos elementos que contribuíram para sua formação, as estratégias de implementação, os responsáveis pela sua aplicação e a quem se destina.

Fragoso (1983a) ensina que a caracterização do entendimento sobre segurança nacional está envolta por imprecisão e indeterminação sobre seu conceito, gerando assim uma concepção lendária transcendental aos interesses do Estado, montada por um aparelho repressivo e violento, que, conforme Priori (2004), tinha sustentação em uma estrutura legislativa ancorada no avanço tanto da democracia em formação quanto na ampliação da participação política da população. Daí a importância de se fazer um estudo conceitual e histórico, sem a pretensão de formar um outro conceito, mas trazer à baila as nuances contextuais sobre os atos que contribuíram para essa formação e ainda possibilitar a compreensão jurídico-normativa a que o tema se encaixa.

Dando continuidade, far-se-á o contexto histórico, conforme D'Araujo (2006), passando brevemente pela evolução dos atos normativos que versaram sobre segurança nacional no decorrer da história brasileira para compreender a LSN atual, Lei n° 7.170/1983, o que proporcionará fundamentos críticos acerca das necessidades de atualização frente ao Regime Democrático de Direito.

Em seguida será apresentado estudo da atual LSN e sua recepcionalidade pela Constituição Federal, em virtude de sua criação datar de uma época autoritária, na qual a conservação da suposta segurança do Estado prevalecia sobre o interesse popular. Dessa forma, a análise histórico-normativa tem caráter indispensável para a construção do objetivo a que este trabalho se propõe. O suporte teórico metodológico desta pesquisa será a análise de doutrinas, textos científicos tais como a de D'Araujo (2006), Ayerbe (2002), Fragoso (1983) entre outros, e leis que abordem o assunto, como a Constituição de 1934, o Decreto-Lei nº 314/1967, e mais, no intuito de

respaldar a discussão apresentada. Ainda corroborando ao entendimento sobre segurança nacional, faz-se um exame pelo viés do direito penal militar em virtude da carga axiológica militar que carrega em sua formação, a fim de embasar os argumentos e críticas referentes ao seu uso enquanto ferramenta na aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional.

2.1 Sobre Segurança Nacional

Os materiais acerca do conceito de segurança nacional, segundo D'Araujo (2006), não são muito atuais, em sua maioria datam da época da ditadura, de um período de rígido regime militar ocorrido de 1964 a 1985. Isso ocorre especificamente por ser possível encontrar as razões de sua existência pautadas nos atos realizados no pós-guerra, trazendo à tona os alicerces acadêmicos sobre a doutrina de segurança nacional na ditadura. Nota-se que há um complexo emaranhado de conceitos devido aos inúmeros entendimentos sobre o que deveria ser e o que se praticou quando da iniciação dos debates no âmbito da segurança nacional, predominando na literatura a concepção de que não se tratava do implemento de uma política de Estado, mas sim de um fenômeno típico de guerra fria.

O conceito de segurança nacional tem suas bases dentro de um cenário permeado por forças militares, entretanto não deveria estar sintetizado nele nem ser abordado ainda como foi outrora, de forma autoritária. Possui relação intrínseca com a defesa dos elementos que integram a nação e os interesses destes, tanto internamente quanto externamente, tais como território, soberania, governo e povo, sendo buscada como meio garantidor para atender aos interesses dos formadores do Estado. A complexidade do conceito, de acordo com D'Araujo (2006), está justamente no fato de que houve uma má empregabilidade do termo "segurança nacional", já que não estava exercendo seu papel mantenedor dos interesses de todos, mas certificando o sistema político implantado na época, defendendo o governo imposto não apenas na ditadura militar do período de 1964 a 1985, mas também tornando-se instrumento em outros governos que se seguiram, no intuito de justificar um viés político por meio das leis de segurança nacional.

Data da Constituição de 1934 a primeira aparição do termo, mas foi somente com a edição do Decreto-Lei nº 314 de 13 de março de 1967 que foi definido em seus

artigos 2º[1] e 3º[2], rezando que:

Os diplomas que se seguiram, como o Decreto-Lei nº 898/69 e a lei publicada em 17 de dezembro de 1987 mantiveram o conceito de segurança nacional definido nos anteriores. Enquanto a atual LSN distanciou essa definição para apresentar em seu artigo 1º[3] a tipificação dos crimes que lesam ou expões ao perigo de lesão os elementos formadores da nação.

O conceito de segurança nacional está atrelado ao próprio conceito de nação, pois se relaciona com o Estado em seu todo. Pessoa (1971, p.99) informa que a segurança nacional é “a segurança da nação, isto é, a segurança que à nação se garante em considerável amplitude”, de modo que seus integrantes sejam os promovedores dessa segurança e tenham interesse em sua manutenção. Portanto, está ligado aos interesses da coletividade, da população, assim como com a defesa do território e a soberania da nação, e não com manutenção de interesses políticos específicos ou ainda de um sistema de governo como representado historicamente pela ditadura militar.

2.2 Do contexto histórico

A normalização da segurança nacional foi fundamental para o estabelecimento e manutenção de sistemas autoritários no Brasil, tendo infringido inclusive direitos individuais para defender a segurança nacional. Será feito, neste momento, um retrospecto *en passant* na história e nas leis que versam sobre o tema para compreender de que modo foi realizada sua implementação. Geradas no seio de um contexto histórico e socioeconômico turbulento, Pessoa (1971) explica que as leis de segurança nacional serviram de legitimidade para atos políticos praticados em decorrência dos conflitos gerados por opositores ao regime.

Ainda em 1945, após o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo ficou dividido

---

[1] Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos. (BRASIL, 1967)

[2] Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva. (BRASIL, 1967)

[3] Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:
I - a integridade territorial e a soberania nacional;
II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União. (BRASIL, 1983)

entre duas grandes potências que assumiram as operações militares. Ayerbe (2002) diz que os Estados Unidos, dois anos depois, em 1947, sancionou uma Lei de Segurança Nacional com diversas mudanças para regimentar os atos em caso de uma outra guerra bem como para impedir o avanço do comunismo, assinando vários tratados, inclusive com o Brasil. Com isso, os cursos militares dos norte-americanos eram portas para a disseminação da concepção de defesa nacional. Os militares brasileiros frequentavam esses cursos e quando retornavam ao país já estavam influenciados pelas ideias americanas, as quais giravam em torno da existência de um inimigo externo e a de um interno que são, respectivamente, o comunismo internacional e os comunistas. O que já seria suficiente para justificar a repressão em que a política passa a ser uma arte militar.

Priori (2004) informa que no Brasil essa ideologia foi doutrinada pela Escola Superior de Guerra (ESG), em 1949, e a CF/1967 a consolidou por meio de um corpo docente formado, na maior parte, por militares norte-americanos. Dispunha de mecanismos para manter a ordem e atuar na coerção aos inimigos, ou seja, às pessoas que incansavelmente tentavam desestabilizar o país, não o povo propriamente dito. Destarte, o país tendo passado por sucessivos governos de cunho autoritário e com a presença militar marcante na política, os princípios da segurança nacional pareceram transmitir exatamente o que se precisava no momento, proporcionando a edição de lei específica para tratar da Segurança Nacional, a Lei nº1.802 de 5 de janeiro de 1953.

A Lei de Segurança Nacional, segundo Pereira (2010, p.87) “tinha um foco externo mais pronunciado que as leis de segurança nacional mais tarde promulgadas pelo regime militar, era pouco liberal e tornava ilegal a reestruturação ou mesmo a tentativa de organizações políticas banidas”, delineou crimes contra o Estado e a ordem política social. Trouxe também uma nova configuração para a segurança nacional no que tange à competência para julgar os crimes cometidos contra esta, retirando da Justiça Militar e conferindo à Justiça Comum, excetuando os casos em que fossem praticados por ou contra militar, conforme reza o artigo 42[4] da Lei

[4] Art. 42. Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 2º, incisos I a III, 6º, quando a vítima fôr autoridade militar e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

nº1.802/53.

O que, conforme Pereira (2010), durou até a promulgação do Decreto-Lei 314/1967, quando este diploma restaurou a competência de foro militar. Depois desse vieram muitas outras leis que ora intensificavam o poder dos militares em prol da segurança nacional, ora os reduzia pelo mesmo motivo. A análise das leis de segurança nacional permeia todo um arquétipo político em momentos singulares da história do país justificando a falta de um sentido doutrinário mais claro e didático sobre a segurança nacional, mantendo ainda sua relação com os textos constitucionais.

2.3 Base Constitucional

A Lei 7.170/83, Lei de Segurança Nacional, foi redigida num momento histórico de conflitos, com muita rigidez e em caminho oposto ao que propõe um Estado Democrático de Direito. Ela foi editada para proteger a nação, promulgada antes da Constituição Federal de 1988 e, pelos momentos sociais e políticos em que esta foi feita, com base nos ensinamentos de Fragoso (1983b), buscou evitar utilizar o termo Segurança Nacional em seu texto passando a falar em Defesa Nacional.

Convém ressaltar que quando o Constituinte de 1988 fala em Defesa Nacional não quer dizer que deixou de tratar sobre Segurança Nacional, pois aquela existe em função desta e ambas são indissociáveis, ainda que possuam conceitos distintos, visto que a defesa é constituída por um conjunto de ações e medidas ligadas a um quadro definido de ameaça enquanto a segurança refere-se a um estado de proteção, ao ato de se defender de qualquer ameaça que atente contra os elementos constitutivos do Estado. Deduz-se daí que a Constituição da República findou por abordar implicitamente sobre Segurança Nacional, afastando qualquer distorção conceitual resistente aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito positivados na CF/88.

Na perspectiva de garantir os direitos fundamentais, a Carta Magna apresentou uma nova configuração à política de segurança nacional, demonstrando que não é

Parágrafo único. O processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta lei competem à Justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 101, II, c) e serão regulados pelo disposto no Código de Processo Penal. (BRASIL, 1953)

uma tarefa exclusiva das forças armadas, mas também de cada um dos integrantes do povo bem como do próprio Estado. Embora a LSN seja anterior à Carta Magna, ambas coexistem no ordenamento jurídico, por isso é importante averiguar se foi ou não recepcionada pela nova Constituição. Segundo Fragoso (1983b), é importante notar que o texto de 1983 trouxe algumas inovações em comparação às leis anteriores que versam sobre o mesmo assunto. Dentre elas a possibilidade de desistência de execução eficaz do acusado, disposto no artigo 3º, parágrafo único[5]; a hipótese de suspensão da pena quando cumpridos os requisitos do artigo 5º[6]; a extinção dos crimes relativos à destruição ou ultraje à bandeira, emblemas ou símbolos nacionais no artigo 35[7] da Lei nº 6.620/1978, assim como afastou dispositivos desta mesma lei que afrontavam a liberdade de imprensa e de expressão antes previstos em seus artigos 49[8] e 50[9].

Mesmo com suas novidades, a LSN possui diversos artigos que transparecem a constante ameaça sentida no passado, como o artigo 16[10] que pune com pena de reclusão de 1 a 5 anos quem "integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça". (BRASIL,

---

[5] Art. 3º - Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.
Parágrafo único - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (BRASIL, 1983)

[6] Art. 5º - Em tempo de paz, a execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:
I - o condenado não seja reincidente em crime doloso, salvo o disposto no § 1º do art. 71 do Código Penal Militar;
II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.
Parágrafo único - A sentença especificará as condições a que fica subordinada a suspensão. (BRASIL, 1983)

[7] Art. 35 - Promover paralisação ou diminuição do ritmo normal de serviço público ou atividade essencial definida em lei, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República. (BRASIL, 1978)

[8] Art. 49 - Atendendo à gravidade do fato e suas consequências, quando o crime for praticado por meio de jornal, revista, rádio ou televisão, o Juiz poderá, na sentença, decretar a suspensão por até sessenta dias da publicação ou de funcionamento da emissora de radiodifusão ou televisão. (BRASIL, 1978)

[9] Art. 50 - O Ministro da Justiça poderá, sem prejuízo da ação penal, determinar a apreensão de livro, jornal, revista, boletim, panfleto, filme, fotografia ou gravação de qualquer espécie que constitua, ou possa vir a constituir, o meio de perpetração de crimes previstos nesta Lei, bem como adotar outras providências necessárias para evitar a consumação de tais crimes ou seu exaurimento, como a suspensão de sua impressão, gravação, filmagem ou apresentação ou, ainda, a proibição da circulação, distribuição ou venda daquele material. (BRASIL, 1978)

[10] Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.
Pena: reclusão, de 1 a 5 anos. (BRASIL, 1983)

1983). Não obstante sua vigência de mais de 30 anos, A LSN ainda não passou por modificação mesmo que já tenham sido propostos projetos de lei inclusive para sua revogação total, como o Projeto nº 2.769/2005, carecendo de debates e ações eficazes para sua adaptação ao ordenamento jurídico. Sobre esse Projeto de Lei, seu relator à época, Deputado Major Olímpio, (BRASIL, 2017), atualmente Senador da República desde 2019, filiado ao Partido Social Liberal (PSL) do Estado de São Paulo, diz que:

> No que cerne à revogação da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, conhecida como a Lei de Segurança Nacional – LSN, é necessário primeiramente frisar que a manifestação pública da sociedade, na reivindicação de seus direitos, é um exercício claro de democracia, conforme claramente demonstrado quando abordamos a figura do desacato. Mas não se pode compactuar com a violência, com as ações de vandalismo, invasão de bens privados e públicos e nem com a depredação do patrimônio. Para essas medidas deve haver a repressão e o rigor da lei.

Os votos neste Projeto de Lei são tanto para a manutenção da Lei de Segurança Nacional quanto para sua revogação. O relator mencionado proferiu voto desfavorável pela revogação, mas sugeriu que fosse realizada uma profunda atualização, pois a LSN além de não ter sido declarada não recepcionada pela CF/88, possui respaldo nos informativos do STF com jurisprudência de precedentes que a adequam aos tipos penais regidos pela lei.

> Recentemente temos vistos diversos casos, em que se utiliza como pretexto ao exercício da liberdade de expressão e de pensamento para invasão e depredação de patrimônios públicos, destruição de carros, agressão a pessoas, dentre outros crimes, crimes que por sua motivação, relevância, magnitude e efeitos devem ter a devida reprimenda do Estado, não se permitindo ameaça à ordem pública e institucional, e muito menos perigo ao Estado democrático de Direito. Vale destacar que a referida legislação vem sendo aplicada, e não foi declarada não recepcionada, havendo, inclusive, informativo do STF com precedentes de julgados, que regulam a forma de adequação aos tipos penais impostos pela lei [...]. (BRASIL, 2017)

Cabe, portanto, tratar a seguir do liame existente entre a matéria penal, o Direito Penal Militar e a Lei de Segurança Nacional no que tange à sua instrumentalização, às relações existente entre a LSN e as leis penais, assim como das forças armadas, a justiça militar e a política no pós redemocratização.

3 LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR: Uma ferramenta para aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional

Neste capítulo serão abordados aspectos sobre a legislação penal militar como uma ferramenta para aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional. Para isso, inicia-se tratando da Lei de Segurança Nacional durante o regime militar bem como da configuração das Forças Armadas após o período de ditadura decorrido entre 1964 e 1985. Em seguida, traçar-se-á o delineamento dos dispositivos da referida lei, bem como de sua aplicação ao mundo fático.

No intuito de trazer à discussão o entendimento sobre a lei penal enquanto instrumento de aplicabilidade para a Lei de Segurança Nacional será feita uma breve exposição sobre as origens e evolução do autoritarismo legalizado para então trazer à luz a justiça militar no contexto do Estado Democrático de Direito.

3.1 A LSN durante o regime militar

O tema segurança nacional já era alvo de discussões nos âmbitos militares enquanto o Brasil ainda caminhava rumo ao desenvolvimento de um ideal. Utilizavam como parâmetro dos debates o livro “Planejamento estratégico”, do coronel Golbery do Couto e Silva, lançado em 1958, o qual se tratava de um compilado das conferências ministradas por ele nos cursos da Escola Superior de Guerra desde 1952. Pouco menos de oito anos depois, já no posto de general, Golbery pôde ver suas ideias postas em prática graças à mudança do regime, com isso seu livro tornou-se, então, “não só referência obrigatória para a compreensão da interpretação do conceito de segurança nacional durante o regime militar, como também peça fundamental para se repensar o mesmo conceito”. (PIERANTI *et al.*, 2007, p.35)

Pieranti (*et. al.*, 2007) explicam que Golbery via a segurança nacional como algo de extrema importância, pois tratava-se de um conceito mais abrangente, de neutralização de ameaças à sociedade, às suas atividades diárias, ainda que fosse apenas um vislumbre destas, assim como ao pleno exercício dos atos do Estado e à vida dos integrantes do governo. Os autores esclarecem também que é um conceito muto flexível, dando margem para distintas interpretações, pois era de responsabilidade do governante reconhecer os perigos iminentes à segurança

nacional e decidir quais ações deveriam ser executadas diante deles, caracterizando a viabilidade de sobreposição dos direitos privados e comportamentos individuais devido à configuração de coletividade dada à segurança nacional, estando então acima do individual. Tal posicionamento convergia diretamente ao de Golbery, no qual o Estado tem superioridade em situações de ameaça à segurança nacional e, por conseguinte, seus representantes também.

Estava, portanto, justificada qualquer ação do Poder Executivo se praticada em favor da segurança nacional, pois, para Silva (2003, p.22), “não há de fato — nem poderia haver em sã consciência — quem negue no governo a responsabilidade total e, pois, o direito incontestável de agir, orientando, mobilizando, coordenando, para tal fim, todas as atividades nacionais”.

Ao assegurar a segurança nacional, o Estado deveria arquitetar o planejamento com objetivos e metas muito bem especificados, respaldando a execução de uma política de segurança nacional, a qual necessitava da compreensão e interligação entre domínio nacional e potencialidade da nação, funções definidas por Golbery como essenciais e indissociáveis. Conforme Pieranti (*et al.*, 2007), o poder nacional teria condições de fortalecimento, exclusivamente, caso o Estado tivesse a capacidade de desenvolver adequadamente o potencial do país nos mais diversos âmbitos em setores econômicos diversos, compreendido como decorrência da união dos setores político, bélico e econômico., mas isso ocorreria quando do reconhecimento do Estado enquanto responsável pelo planejamento da economia nacional e de seus consequentes investimentos.

Na visão de Silva (2003), o Estado deveria ter total controle sobre a segurança nacional, sendo inadmissível qualquer participação da iniciativa privada, visto que não teria como realizar um planejamento centralizado e de crescimento econômico tendo um setor de grande oposição, nem alcançaria o nível de fortalecimento e domínio sobre várias esferas necessário à sua garantia, não cabendo questionamentos, pois era considerada imprescindível ao Estado-modelo. Era, portanto, desígnio deste investir no crescimento econômico, sem, porém, negligenciar os parâmetros referentes ao fortalecimento do poder nacional.

Pieranti (*et al.*, 2007) exemplifica o setor das comunicações como um daqueles atrelados à coerência da segurança nacional por ser de interesse intrínseco a esta. Expõe que no decorrer do regime militar, integrantes das Forças Armadas ocuparam

os cargos mais importantes das empresas estatais do ramo, como a Telebrás Radiobrás e Embratel, bem como do Ministério das Comunicações. Desse modo, o Estado geria uma esfera essencial à segurança nacional. Informa também que não era somente a legislação vigente que impunha importância sobre a área de comunicações para a segurança nacional, pois os militares demonstravam essa ligação explicitamente em suas falas, tanto por meio de discursos quanto por mensagens. E que, quando o regime militar acabou houve uma reinterpretação acerca do conceito de segurança nacional, visto que a concepção ainda em vigor estava amarrada a um Estado em processo de grande mudança, além de uma relação próxima com as Forças Armadas em virtude de seus membros ocuparem os principais cargos do governo federal.

3.2 As forças armadas pós regime militar

As relações civis-militares, segundo Fiori (1995), passaram por um processo de adequação, marcado pela adaptação vagarosa ao novo contexto político. Iniciava-se a implantação da democracia, cujo processo gerava forte insegurança quanto aos atos que pudessem ensejar no retrocesso dessa nova configuração, fato este que proporcionou atuação significativa aos militares. Mesmo com os intelectuais progressistas retornando do exílio, houve a manutenção implícita das forças armadas no poder, já que passaram boa parte da década de 1980 debatendo e não pondo em prática as políticas de redemocratização, tornando muito lenta a transição do governo militar para o civil.

Castro e D'Araujo (2001) dizem que houve um processo de instauração do novo regime iniciado pelo alto, visto que as elites compactuaram com os militares os cronogramas de ação e os resultados almejados, preservando os militares dos debates radicais acerca de sua participação nesse processo, gerando também a impossibilidade de transformações significativas nas funções das Forças Armadas nessa reorganização constitucional na qual o país estaria ensejando. Infelizmente, o termo "segurança nacional" ficou com uma conotação negativa devido às relações com os atos repressivos do regime militar e mesmo num momento de redemocratização a forma de abordar o tema ainda refletia a concepção estratégica do planejamento de Golbery, já que era uma visão disseminada dentro do âmbito

militar.

Segundo Pieranti (*et al.*, 2007), foi no contexto do processo constituinte que se tornou mais manifesta a precisão de redefinir a função dos militares, de modo que os setores envolvidos com a consolidação da democracia pudessem resolver os problemas ligados à presença e continuação das prerrogativas militares. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ficou claro que era inviável a existência do Estado nos moldes de Golbery, pois no seu preâmbulo[11] declarava explicitamente a manutenção dos direitos individuais, deixando reduzido o poder do presidente do país.

A partir daí, começou uma fase de adaptação progressiva e crescente das Forças Armadas, impondo uma redefinição na sua atuação política, iniciada pela extinção do Serviço Nacional de Informações (SNI). Pieranti (*et al.*, 2007) instrui que os governos civis foram marcados por severas recessões econômicas, atingindo da mesma forma as Forças Armadas, a qual passou a ter como preocupação principal sua autopreservação, já que os orçamentos e salários militares foram afetados, bem como os gastos orçamentários seriam apreciados pelo Congresso Nacional conforme a determinação constitucional.

Diante desse cenário, os próprios militares tomaram a iniciativa de se adaptarem ao novo modelo que era instaurado em diversas esferas por meio da implantação nas Forças Armadas de ações advindas com as inovações na gestão pública. Tratava-se, segundo Pieranti (*et al.*, 2007, p.42), da vontade de se manter "definitivamente na estrutura do Estado democrático em fase de consolidação e de elevarem a temática da segurança nacional ao patamar de outros temas de relevância para o país". Contudo, o arrocho às demandas orçamentárias militares prosseguiu, impactando diretamente nos investimentos das Forças Armadas, levantando a discussão sobre o que seria prioridade para a segurança nacional brasileira.

Um ponto muito positivo, de acordo com Castro e D'Araujo (2001), pois é a partir das discussões com base nos ditames constitucionais que se torna possível alcançar a maturidade no relacionamento civil-militar, além de oportunizar ao Estado

---

[11]**PREÂMBULO**
Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais [...]. (BRASIL, 1988)

definir exatamente o papel das Forças Armadas e dar subsídios para que alcancem os objetivos estipulados. Entretanto, fica claro que para a efetiva concretização de uma política de segurança nacional não deve haver subordinação desta com os ciclos de quatro anos do governo e suas mudanças de políticas de governo, pondo a perder investimentos e esforços já iniciados em outros momentos, desse modo, é necessário que haja estabilidade na política de segurança nacional e em suas respectivas ações.

Há ainda que se falar do compromisso entre Estado e sociedade para que se alcance o entendimento da importância da destinação dos recursos aplicados para que a discussão sobre segurança nacional permaneça ativa, apesar, conforme Castro e D'Araujo (2001), do progresso obtido no relacionamento entre civis e militares. É importante que alguns pontos possam passar pela análise da sociedade, deixando estes de serem assuntos exclusivos das forças militares, propiciando o estreitamento da relação civil-militar, com empatia política e social para que haja o despertar da sensibilidade nacional quanto aos assuntos de segurança nacional e, consequentemente, de uma aplicação mais efetiva e segura para todos os envolvidos.

3.3 Da Aplicabilidade

Fragoso (1983b), apresenta críticas enérgicas acerca de vários dispositivos da LSN. Seus julgamentos começam classificando como imprópria a tutela dada aos representantes dos Poderes, por compreender que esta é a representação legal da segurança jurídica do Estado e parte integrante da organização política do regime em vigor. Considera inadequada a utilização do Código Penal Militar (CPM) de forma subsidiária à aplicação da Lei nº 7.170/83, a LSN, conforme reza o artigo 7º[12] da LSN, Fragoso (1983b, p.4) justifica que o conteúdo do CPM "é especial e se destina, basicamente, a militares, para preservar as instituições militares, a ordem, a disciplina e a hierarquia das Forças Armadas". Além disso, há termos na própria LSN que dificultam sua aplicabilidade por serem imprecisos quanto à tipificação penal, como os referentes aos "atos de terrorismo" e ao inconformismo político, dispostos em seu artigo 20[13].

---

[12] Art. 7º - Na aplicação desta Lei, observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial. (BRASIL, 1983)

[13] Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo

Santos (2017) cita de maneira ilustrativa que “atos preparatórios” também é um outro termo do mesmo artigo anteriormente mencionado que pode gerar controvérsias, pois não há especificidades claras no âmbito da segurança nacional. Fragoso (1983b) entende que aludir termos pouco objetivos tende a dar margem para criminalização de atos não contemplados como tipos criminais no ordenamento jurídico, como o que aduz no artigo 22, I[14], da Lei 7.170/83 ao tipificar como crime fazer propaganda em público de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social. Não fica tão claro como a propaganda pode ocorrer, a que exatamente está se referindo, que tipo de processos deseja coibir, e essa falta de clareza propicia uma série de interpretações na qual as manifestações sociais, por exemplo, poderiam ser enquadradas. Enfatizando que este mesmo artigo vai de encontro ao direito de liberdade de imprensa ao adotar em seu §1º[15] o critério de que se a propaganda for feita na televisão ou no rádio será caso de aumento de pena.

A Constituição Federal foi promulgada em 1988, o artigo em que Fragoso (1983b) já tecia críticas acerca da Lei de Segurança Nacional data de 1983, quando ainda estava em vigor a CF de 1967 e suas alterações. Santos (2017), ao fazer esse comparativo, constata que antes mesmo da instauração do Estado Democrático de Direito pela CF/88, as considerações do autor mostraram-se ainda mais adequadas e o texto da LSN convergentes ao que preconizava a nova democracia. Na visão de Santos (2017), ocorre que há uma transgressão ao princípio da taxatividade do Direito Penal em virtude da não especificidade dos tipos penais propostos pela LSN, por serem vagos e imprecisos quando às condutas puníveis. Tal princípio exige que a norma posta na lei possua redação fechada, específica, com descrição exata da conduta que almeja coibir.

Corroborando ao entendimento, Giacomolli (2000) ensina que é essencial que a lei delineie as condutas incriminadoras e especifique suas respectivas sanções de formas objetiva, clara, coesa e inteligível, devendo delimitar a tipicidade e restringir o subjetivismo dos operadores jurídicos, especialmente do aparelho jurisdicional,

político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. (BRASIL, 1983)

[14] Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:
I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; (BRASIL, 1983)
[...]

[15] § 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão. (BRASIL, 1983)

informada pelo axioma *nullun crimen, nulla poena sine lex certa*, o que significa dizer que não há crime nem pena sem lei certa. É a imposição dada por uma das dimensões do princípio da legalidade criminal, convergindo diretamente à taxatividade da lei, tratando-se da obrigatoriedade do tipo penal descrito, da especificidade da conduta proibida, rigorosamente delimitada. É um mandado de certeza, e em razão disso, conforme o autor, que é vedada a edição de normas penais imprecisas, indeterminadas ou vagas.

Note-se, portanto, que a Lei nº 7.170/83 é exatamente o oposto ao que é regulado pelo princípio da taxatividade, por possuir um texto obscuro, de muitas interpretações, com duplos sentidos para seus tipos penais, impreciso dando ferramentas ao Estado para agir de forma autoritária, contrária aos preceitos proclamados na instauração do Estado Democrático de Direito. Cabe lembrar que a forma como as leis são criadas e seus contextos históricos refletem o texto contido na lei, formam a compreensão acerca do que é tratado nela, como é o caso da LSN e da DNS criada a partir dela. Sobre o momento histórico de criação das leis, Oliveira (2014, p.73) diz que:

> [...] as compreensões jurídicas paradigmáticas de uma época, refletidas por ordens jurídicas concretas, referem-se a imagens implícitas que se tem da própria sociedade; um conhecimento de fundo, um background, que confere às práticas de fazer e de aplicar o Direito uma perspectiva, orientando de projeto de realização de uma comunidade jurídica. OLIVEIRA, 2014, p.73)

De certo que se conhece a possibilidade de tipos penais abertos integrantes do ordenamento jurídico, a saber o homicídio culposo, visto que a lei não diz o seu significado, dando ao juiz a liberdade para construir juízo de valor comparando o que seria uma conduta acertada e aquela praticada por quem cometeu o homicídio para estabelecer se houve crime. Mas a doutrina do Direito Penal atual contrapõe a construção de tipos penais abertos com base no princípio da taxatividade pois, conforme Horta (2016) e Tavares (2018), mesmo que os tipos culposos sirvam de elementos normativos não significa caracterizá-los como abertos. Explicam que o tipo deve ser um parâmetro orientativo básico para assegurar a liberdade e não para legitimar poder.

Os autores aclaram que o tipo penal deve ter o conteúdo sintetizado para reporte prático dos elementos que constituem a conduta proibida, delimitando com isso a extensão do lícito e do ilícito, pelo fato do tipo aberto ter um conceito, nas

palavras de Horta (2016), com uma *contraditio in adjecto*, ou seja, como uma definição que contraria a si mesma. Destarte, entende-se que a legalidade imposta deve prevalecer para que a produção de leis e sua aplicabilidade nas situações reais estejam respaldadas nos preceitos do Estado Democrático de Direito, em que os comportamentos puníveis penalmente estejam definidos com clareza a fim de evitar erros de interpretação, no intuito de resguardar os direitos individuais e coletivos, sem tomar como único objetivo preservar o Estado em contraposição à sociedade que o integra, do mesmo modo que é mostrado pela Lei nº 7.170/83.

Conforme os ensinamentos de Oliveira (2014) e Santos (2017), o modelo referencial do Estado Democrático de Direito pode ser vislumbrado a partir da superação da discussão outrora levantada acerca da segurança da autonomia privada, de modo que seja possível coexistir tanto a autonomia pública quanto o exercício dos direitos fundamentais dos integrantes da sociedade, da maneira que tenham condições de exercer seus direitos políticos e contribuir com a formação da pretensão estatal. Tornando essa realidade coparticipativa entre povo e representantes viável, passa-se a superar os modelos ultrapassados de gestão pública, focando na existência mútua das autonomias do indivíduo e do Estado.

Nesse sentido, volta-se ao artigo 22, I, da LSN, citado anteriormente, o qual não especifica quais os meios ilegais dos quais faz referência, dando margem para que a autoridade policial aja de forma arbitrária, posto que esta poderia, por exemplo, considerar adequada ao tipo disposto nesse artigo a atuação de um determinado grupo social, considerando sua conduta correlata ao disposto na lei. Santos (2017) menciona como inapropriado, juridicamente vago, o termo “alteração da ordem social” presente no mesmo artigo, possibilitando a interpretação e tipificação, por exemplo, de um movimento grevista de trabalhadores

Comblin (1980) trata sobre a concretude da democracia a partir da participação da sociedade e as ações praticadas pelo Estado em direção contrária quando inseridas em situações acerca da segurança nacional opta por criminalizar a oposição, marginalizando movimentos sociais. Segundo o autor, os direitos do homem, especificamente a prática da liberdade individual, precisam existir para que seja possível liberar da opressão os povos e grupos oprimidos, seja ela da forma que for e onde estiver, pois é exatamente a liberdade individual o aspecto mais atacado pelos regimes de segurança nacional.

Para Santos (2017), o artigo 23[16] da Lei de Segurança Nacional é o mais confrontante dos dispostos nela, pois especifica termos penais intimidadores e incoerentes, como “ordem política e social”, porém o mais preocupante é permitir a aplicação contraditória da lei no regime democrático. O artigo faz alusão à luta entre as classes sociais de modo violento, na concepção do autor o fato da lei dispor dessa forma caracteriza qualquer conduta oposta à classe mais abastada como violenta, autorizando a aplicação da lei para considerar crime os movimentos sociais e reprimir manifestações do povo.

É notório que esse artigo necessita de adequação para que sua aplicabilidade seja cabível na democracia vigente. Note-se que, conforme Santos (2017) assevera, ao colocar as Forças Armadas em posição de superioridade à sociedade e demais representatividades ocasiona descontentamento, visto que aquelas merecem tanto respeito quanto estas, além de conceder poderes ilimitados de atuação. Apesar de possuírem função constitucionalmente estabelecida pelo artigo 142[17] da CF atual, as Forças Armadas não devem receber tratamento diferenciado, até para que seja possível realizar a desconstrução da distância e medo gerados pelo período civil-militar entre estas e a sociedade.

Deve-se esclarecer que nesta discussão não se defende a extinção da hermenêutica jurídica, tampouco dos liames interpretativos acerca das normas postas na Lei de Segurança Nacional, ocorre, segundo Santos (2017) que a margem interpretativa na LSN foi proposital para respaldar atos repressivos, desse modo não há que se falar em lacunas. A título de complementação e alcance das representações máximas do povo, importante citar o artigo 26[18], que prevê o crime de calúnia ou

---

[16] Art. 23 - Incitar:
I - à subversão da ordem política ou social;
II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;
III - à luta com violência entre as classes sociais;
IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. (BRASIL, 1983)

[17] Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988)

[18] Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.
Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

difamação cometido contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o Código Penal prevê os crimes de calúnia, difamação e injúria em seus artigos 138[19], 139[20] e 140[21], cabendo ainda aumento de pena nas hipóteses listadas no artigo 141[22], incluindo-se contra o Presidente da República.

Logo, conforme Santos (2017), não há razões para manter estes dispositivos como transgressões à segurança nacional. O país tem por forma de governo a república, o que implica dizer que os representantes do governo estão nesta função de modo transitório e por consequência da vontade do povo, portanto, suscetíveis a críticas e manifestações do povo quando este for oposto ao apregoado, não cabendo na democracia a ilicitude da tais manifestações.

3.4 A Lei penal enquanto instrumento

Bisi (2016) ministra que a Lei de Segurança Nacional foi pensada e criada para reprimir os atos concebidos como comunistas e revolucionários instaurados no período da ditadura civil-militar, mas acabou se tornando, justamente por esse viés de excessiva guarda, um dos mecanismos mais opressivos do desenvolvimento de tipificação das condutas criminalizantes. Decorrente da concepção de que para que a segurança nacional estivesse resguardada era necessário manter vigilância constante, e uma vez que alguma ideia ou comportamento comunista fosse considerado subversivo era possível reprimir sua circulação e disseminação nos âmbitos sociais pelos meios cabíveis e necessários.

Fragoso (1983a) afirma que o inimigo do Estado se reinventa, infiltra-se no aparelho estatal e destrói as bases da política e da sociedade por meio de muitas técnicas. Para acompanhar essa constante evolução do inimigo é importante que o Estado possa se atualizar, reanalisando suas ferramentas jurídicas e políticas de

---

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga. (BRASIL, 1983)

[19] Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. (BRASIL, 1940)

[20] Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. (BRASIL, 1940)

[21] Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. (BRASIL, 1940)

[22] Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido.

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; (BRASIL, 1940)

segurança nacional, é preciso caminhar junto da realidade fática e mutante, de forma que os instrumentos possam à legítima defesa do Estado sem, contudo, limitar-se por um cunho político, enfatizando com isso a importância dessa pesquisa para o ordenamento jurídico atual. Bisi (2016) afirma que diante da necessidade de congruência entre a LSN e o Estado Democrático fica evidente e legítima a atualização das normas postas na Lei nº 7.170/83, assim como a flexibilização dos dispositivos opressores e de controle das relações sociais.

Para compreender melhor essa instrumentalidade da lei penal faz-se uma abordagem pelas três edições da Lei de Segurança Nacional, passando pelo texto de abril de 1935, o de dezembro de 1935 e, finalmente, o texto de 1983. Segundo Bisi (2016), é notória a preocupação do legislador em criminalizar as ideias ditas subversivas e o autoritarismo radical conferido à LSN pelo Decreto-Lei n° 431 de 1938.

O jurista Raul Campelo Machado, de acordo com Bisi (2016, p.112), foi o grande responsável pela legitimidade da LSN por sua imensa contribuição teórica, visto que foi o único jurista da época a estuda-la profundamente, “além de ter funcionado como órgão competente para aplicar a LSN, foi um dos juízes do Tribunal de Segurança Nacional (TSN) e atuou como relator no processo da Intentona de Natal”, portanto, sua participação no TSN foi extremamente importante. Portanto, a construção da LSN foi orientada pelas ideias autoritárias aludidas nos textos do jurista.

Bisi (2016, p.112) explica que conseguiu constatar que o jurista defendeu a utilização da lei penal como instrumento para anular o que ele chamou de “saneamento ideológico”, ou seja, para aniquilar as ideias comunistas com objetivo de resguardar a cultura do país. Logo, a lei penal servia de alicerce, de proteção, e ao mesmo tempo opunha-se aos pilares sociais, exigindo transformações para que pudesse permanecer um instrumento, só que pautado no regime democrático.

3.5 Justiça Militar frente às exigências do Estado Democrático de Direito

O sistema jurídico nacional precisou passar por uma reconfiguração após o período da Primeira Guerra Mundial, ocorrida entre 1914 e 1918, para abarcar aos desígnios do Estado relativos às punições de crimes referentes à segurança nacional. Segundo Pereira (2010, p.79), essas demandas do Governo foram ocasionadas por “pressões dos conflitos ideológicos do período entre guerras, pelo colapso econômico,

pela ascensão hegemônica dos Estados Unidos após a Segunda Guerra". O início dessas modificações tem como ponto de partida, conforme Paulo e Alexandrino (2017), a promulgação da CF de 1934, pois foi com ela que se iniciou a passagem para a democracia social, em que havia uma preocupação de assegurar a igualdade material e formal entre os integrantes da sociedade.

Durante a ditadura, entre 1937 e 1945, em que vigorava a Constituição de 1937, Teixeira (2013) informa que a Justiça Militar foi palco para muitas decisões políticas, dado o momento em que o STM passa a recepcionar os recursos de processos oriundos do Tribunal de Segurança Nacional (TSN), criado para apreciar os casos de crimes relacionados à segurança externa do país, assim como os praticados contra as instituições militares. A Justiça Militar passou a integrar o Poder Judiciário, seu organograma também foi modificado, mas a mudança mais relevante, diz Teixeira (2013), foi a expansão da jurisdição militar, nos casos dispostos em lei, para integrar os civis, almejando coibir os crimes contra às instituições militares e também à segurança externa do país. Uma alteração que, na concepção militar, era previsível visto que as primeiras décadas do século XX foram caracterizadas por muitos distúrbios políticos.

A Constituição de 1937, de acordo com os ensinamentos de Paulo e Alexandrino (2017), vigorava em um momento com muitas turbulências propulsoras de mais aparelhagem do Estado para reprimi-las, era uma Carta outorgada, de âmago autoritário que serviu para atribuir ao TSN o poder de punir civis e militares que fizessem oposição à segurança interna do país e manteve sob responsabilidade do STM apurar os crimes militares, tornando com isso a Justiça Militar um pilar para o processo punitivo do período ditatorial. O funcionamento da administração judiciária militar foi regulamentado pelo Código da Justiça Militar, redigido em 1938 e passando por modificações apenas em 1969, em uma ocasião de extrema exacerbação política, durante o governo ditatorial de Vargas, período em que também foi realizada a nova edição do Código Penal Militar (CPM).

Barreto Filho (2013) faz uma explanação sobre o contexto da justiça militar no Estado Democrático de Direito, deixando a entender como se deu sua efetiva evolução. Afirma que em 1967, houve a reprodução do ideal ditatorial na CF, deixando sob domínio concentrado do Executivo o poder para legislar a respeito da segurança e orçamento, dentre outras matérias pertinentes ao período. Continua explanando que

em 1969, a Magna Carta de 1967 recebeu uma emenda número 1, considerada por vários estudiosos da época como um subterfúgio para mais uma Constituição imposta, detendo o poder no Executivo, o qual delimitou as liberdades civis ao decretar a LSN deste mesmo ano.

Foi a realidade fática do Ato Institucional nº 16 e do Ato Institucional nº 5, de acordo com Barreto (2013), que foram editados o Decreto-Lei nº 1001/1969 e o Decreto-Lei nº 1002/1969, que instituíram, respectivamente, o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, ambos vigentes atualmente. Em 1977, foi atribuído aos tribunais militares estaduais a competência para processar e julgar os membros das polícias militares que cometessem crimes militares dispostos na lei, a partir da Emenda Constitucional 7. Ressalte-se que esses documentos legais elaborados em tempos ulteriores exercem influência direta na Lei de Segurança Nacional, criados antes da instituição do Estado Democrático de Direito, evidenciando ainda mais a possível necessidade de adequação ao ordenamento.

4 DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO: Abordagem atual frente ao Regime Democrático de Direito

Neste capítulo será abordado o enfoque desta pesquisa, iniciando com um rápido ensaio sobre a instituição e principais méritos proporcionados pelo Estado Democrático de Direito. Logo em seguida, faz-se a explanação sobre a importância do direito à segurança, como se dá sua configuração e até onde vai seu alcance.

É imprescindível compreender essa relação entre o direito à segurança e o que a Lei de Segurança Nacional tem por escopo resguardar, pois no tópico seguinte faz-se a análise da referida lei e de sua aplicabilidade. Entrando na seara das atualizações, faz-se presente no estudo a apreciação da Lei 13.260/2016, a lei antiterrorismo, já partindo dessa análise as possibilidades ou não de necessidade de atualização da LSN.

4.1 O Estado Democrático de Direito

Dallari (2003) esclarece que há uma associação entre Estado de Direito e democracia para compreender as muitas questões inseridas nessa relação, tanto política quanto da pluralidade, da garantia dada pelo Estado para exercer os direitos, pois ao se versar apenas sobre Estado de Direito, de forma restrita, fora de contexto, ocorre a visão do direito em sua configuração formal, sem levar em consideração os valores nele implícito ou a veracidade desse direito.

Com essa interpretação foi possível desfigurar a base normativa do Estado de Direito, pautada na lei, para instaurar governos ditatoriais, capazes de criar legislações ilegítimas e capciosas, autoritários a ponto de praticarem atos extremamente violentos. Dallari (2003) e Aieta (2006) chamam a atenção para as ameaças causadas por um Estado de Direito ilegítimo, tendo por parâmetro os casos demonstrados pela história da humanidade, em que o aceite ou mesmo a divulgação de qualquer direito pode acarretar riscos enormes, visto que o Estado realiza suas atividades sem se preocupar com a real finalidade do direito exercido. Ressaltam que os princípios constitucionais são fontes para a harmonia entre a democracia e o Estado de Direito, de forma a legitimá-lo. Os princípios constitucionais eficientes e eficazes são elementos constitutivos do Estado de Direito, de modo que os cidadãos integrantes

dele possuem um compromisso com os valores impostos por ele e retirados da própria consciência coletiva.

Nesse contexto, os direitos fundamentais precisam ser respeitados pelo Estado Democrático de Direito, é necessário que haja adequação ao que o Estado se dispõe a ser para seus governados. Dallari (2003) e Aieta (2006) afirmam que os direitos fundamentais fazem parte do texto constitucional de 1988 em sua totalidade, rezando desde o artigo 1º os fundamentos da república que vislumbrados a partir do princípio da democracia serão exercidos por meio dos direitos fundamentais. O que corrobora ao posicionamento de Ferreira Filho (2012), ao afirmar que a CF/88 alcançou conquistas extraordinárias ao implantar o Regime Democrático de Direito, como a vontade do povo prevalecendo nos atos do governo, o destaque aos direitos fundamentais como mecanismo de aporte para o entendimento sobre os direitos entre os integrantes do povo, dentre outros. Assim sendo, um Estado pautado nos princípios constitucionais pressupõe um Estado de Direito com ordenamento jurídico coerente à prática democrática desses direitos.

4.2 Direito à segurança: configuração e alcance

Paulo e Alexandrino (2017) ensinam que o Brasil assumiu um compromisso com seu povo de assegurar a realização dos direitos fundamentais quando instaurou o Estado Democrático de Direito, especificamente ao de segurança, pois a partir desse é possível concretizar os demais, dada sua relevância para manutenção do Estado de Direito e da democracia.

Dallari (2003) afirma que é intrínseco ao conceito de Estado e aos moldes de sua formação a observância do direito à segurança, posto que ele toma para si a responsabilidade de resguardar cada integrante da sociedade e a ela mesma em sua coletividade, garantindo a plena execução de seus direitos dentro do ordenamento jurídico vigente, simultaneamente, tutelando a sociedade, suas instituições e a si mesmo. Santos (2014, p.26) observa que:

> o Estado é uma pessoa jurídica [...] idealizada pelos homens principalmente para manter a ordem e a segurança – e que exerce uma jurisdição universal nos seus limites territoriais, para o que utiliza o Direito, respaldado pela força conferida pelo povo – que é reconhecida interna e externamente como autoridade soberana.

Desta forma, concordando com Santos (2014), o direito à segurança alcança os tutelados pelo Estado a partir das ações praticadas por ele, assumindo por vezes a configuração de princípio e sobressaindo sobre os outros. As várias formas apresentadas requerem delineamentos práticos diferenciados e exclusivos a cada uma delas. Nesse contexto, o olhar atento aos dispositivos da Constituição Federal de 1988 permite identificar de imediato que, em situações específicas, o direito à segurança está presente no rol de direitos individuais, e em outro é apresentado como um direito social, como é possível verificar no artigo 5º[23] da CF/88.

Para Santos (2014), inicialmente o Estado assegura aos integrantes da sociedade nacional o direito à segurança, sendo natos ou não, figurando o reconhecimento do exercício pleno dos direitos inerentes ao ser humano, contudo, a CF/88 impõe condições para que isso ocorra. A segurança, nesse cenário, está abertamente conexa ao fato de que o Estado deve proporcionar proteção aos indivíduos. Sarlet (1999, p.142) afirma que o direito à segurança, dependendo das circunstâncias também pode ser considerado como direito de defesa, pois limitando o poder de ação do Estado sobre o indivíduo, “assegura a observância ao princípio da legalidade, ao passo que na primeira consideração, o direito à segurança se apresenta como direito a prestação em sentido amplo, voltado à proteção do indivíduo para que possa exercer um direito”.

A segurança nasce então como uma característica própria do Estado de Direito, que nas palavras de Lembo (2007, p.155), “gera a certeza do Direito ou a segurança do Direito”, em que o direito à segurança é visualizado como um direito fundamental de primeira dimensão, pois dá a possibilidade de limitar o poder do Estado, tornando-o subalterno ao ordenamento jurídico. A CF/88 menciona novamente o direito à segurança no artigo 6º[24], da CF/88, agora sob outro prisma, definindo-o como um direito social, portanto, passando a incidir não mais sobre os direitos individuais, mas sim sobre os coletivos, sendo de responsabilidade do Estado ofertar meios para que a vida coletiva seja viável. Sarlet (1999, p.146) dispõe que:

---

[23] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]. (BRASIL, 1988)

[24] Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

> [...] os direitos fundamentais sociais têm sido compreendidos como direitos a prestações estatais, havendo ainda quem os enquadre na doutrina das liberdades públicas, conceituando os direitos sociais como a liberdade positiva do indivíduo de reclamar do Estado certas prestações.

Por conseguinte, é imperioso ao Estado de interferir nas relações sociais para assegurar a prática dos direitos fundamentais de cada pessoa, resultando na estruturação de aparelhos aptos a garantir a segurança, citadas por Sarlet (1999) como as Forças Armadas, as Forças Policiais, os Órgãos Jurisdicionais e outros. O direito à segurança admite um delineamento peculiar de direito fundamental de segunda dimensão, ou seja, de direito social, atribuído ao indivíduo pelo Estado por ser membro da sociedade. A segurança, segundo Santos (2016), será analisada a partir de sua amplitude, bem como o direito à segurança, a partir do compromisso feito pelo Estado com seus tutelados e dos efeitos decorrentes desse.

Santos (2016) ensina que de forma genérica, a segurança pode ser vista como a proteção concedida, a garantia ou a confiança, a falta de perigo ou ainda de risco, tendo por parâmetro o próprio indivíduo. Pessoa (1971) lembra que existem alguns perigos capazes de afrontar o poder soberano do povo, confrontando diretamente o Estado não o indivíduo, através de ações que atentem contra o aparelho estatal no intuito de desmembrá-lo, e que estas ameaças podem vir tanto externamente ao país quanto serem oriundos de situações internas.

É com essa margem de perigo que, de acordo com Pessoa (1971, p.99), nasce a segurança nacional, momento em que o autor a conceitua dizendo que “segurança nacional é a completa funcionalidade das coisas essenciais que se prendem direta ou indiretamente à coletividade humana, por esta preservada através do seu respectivo Estado”, e explica que essa funcionalidade proporciona à Nação o distanciamentos das ameaças, das contendas e também das situações de constrição que poderiam afligi-la, compreendendo daí a noção de que a abrangência da segurança nacional não é limitada apenas ao Estado, alcança a Nação por completo. Entende-se com isso que a segurança nacional é, na verdade, um conglomerado de critérios utilizados para resguardar o Estado e tudo o que o compõe e nele se encontra.

O Estado assume uma configuração dupla em que, condizente com Santos (2016), simultaneamente detém o direito à segurança nacional sendo garantidor de sua real efetivação tanto em benefício próprio quanto em prol da ordem jurídica,

aplicando preceitos e processos individuais a cada situação, mesmo que precise refletir diretamente na prática dos direitos fundamentais.

Ante o exposto, conclui-se que a segurança resguarda não apenas os povos de sua própria nação quando pratica medidas protetivas frente às possíveis ameaças, ele converge para a proteção de todos os povos, tornando possível a solução pacífica de contendas ao atuar conjuntamente com outras Nações, e a titularidade do direito à segurança acaba por ultrapassar o poder do Estado e incidir sobre cada pessoa integrante deste, tanto em seu aspecto individual quanto coletivo, portanto, abarcando ambos.

Partindo desse entendimento, segue-se à análise da Lei de Segurança Nacional e de sua aplicabilidade, vislumbrando o ordenamento jurídico atual.

4.3 A Lei de Segurança Nacional no contexto atual

Santos (2017) explana acerca da aplicabilidade da LSN no contexto histórico no qual é envolvida, informando que embora seja posterior à CF/67 ficou sob forte influência da rigidez arraigada por sua edição anterior, a Lei n° 6.620/1978. A Lei 7.170 foi publicada em 14 de dezembro de 1983, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da instauração do Estado Democrático de Direito, e mesmo estando nesse espaço-temporal ulterior à democracia permanece viva e ativa no ordenamento jurídico, produzindo efeitos ao ser aplicada, proporcionando a esta análise o olhar crítico sobre sua adequação e aplicabilidade contextualizada.

Com base nos escritos de Santos (2017) é possível compreender que o regime civil-militar enfrentava empecilhos quando a sociedade, no fim da década de 70, passou a reivindicar por absolvição aos cidadãos punidos sem fundamento, não se tratava de um clamor pela anistia dos que subversivamente atacavam a nação, mas sim ao uso desse contexto de contravenções para julgar e punir qualquer ato meramente semelhante ao que consideravam subversivo. Um ano após da publicação da LSN a sociedade foi às ruas bradando por eleições diretas para Presidente e, embora não tenham alcançado o objetivo almejado, deixou evidente seu descontentamento acerca do regime ditatorial e suas medidas protetivas, nascendo aí a oportunidade para candidatura de Tancredo Neves à Presidência da República, o qual foi eleito de forma indireta.

Pereira (2010) e Santos (2017) informam que com a morte de Tancredo quem assume o governo é seu vice, José Sarney, que apesar de ser simpatizante das Forças Armadas, prosseguiu aos compromissos firmados por Tancredo com a nação e convocou as casas legislativas, Câmara e Senado, para compor a Assembleia Nacional Constituinte com objetivo de promulgar o texto constitucional., o que se concretizou em 5 de outubro de 1988.

Sabe-se que coexistem no ordenamento jurídico leis anteriores e posteriores também à promulgação da CF/88. Paulo e Alexandrino (1917) explanam que a forma de adequação de ambos os tipos se dá de maneira diferente, visto que para as posteriores, a verificação de sua adequação ou não aos mandamentos da Constituição de 1988 se faz por meio do controle de constitucionalidade, de modo que após seu processo finalizado é que podem ser consideradas constitucionais ou o inverso. Já para as anteriores, como a Lei de Segurança Nacional, não há que se falar em constitucionalidade ou o contrário, pois quando foram publicadas estavam sob a égide da ordem constitucional vigente à sua época, portanto legitimadas. Cabe, portanto, no contexto atual, tratar sobre sua recepcionalidade e integração ao ordenamento jurídico hodierno.

Fragoso (1983b, p.3) afirma que a Lei nº 7.170/83, a LSN, já no mesmo ano de sua publicação, ao avaliar os dispositivos contidos nela, enalteceu sua tentativa de distanciamento da DSN, mas entende que a mesma também pode ser alvo de debates e críticas. Demonstra que a lei possui normas imprescindíveis que delimitam objetivamente a missão de resguardar a segurança do Estado e elementos imprescindíveis a ele, como a “ordem política e social”. Entretanto, enquanto o autor considera este termo como referência, também atribui a ele a dificuldade na aplicação da lei por sua imprecisão.

A análise dos dispositivos é feita por Santos (2017) por meio de um contraponto entre o que a LSN trouxe de inovador para o ordenamento e sua contextualização fática viável. O autor especifica algumas inovações advindas com a Lei nº 7.170/83, tais como os artigos 3º, parágrafo único, 5º, já citados, 6°, incisos II e III[25], 7º, parágrafo

[25]Art. 6º - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei:
[...]
II - pela anistia ou indulto;
III - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso; (BRASIL, 1983)

único[26], 22, § 3º[27] e 30, parágrafo único[28].

Inovou do mesmo modo o ordenamento jurídico, segundo Santos (2017), ao extinguir os crimes anteriormente elencados em sua edição de 1978, a Lei nº 6.620/1978, suprimindo alguns tipos penais, tal como o disposto no artigo 11[29] da mesma lei, dentre outros. É interessante ressaltar que embora a atual LSN tenha afastado um pouco do rigor contido na Doutrina de Segurança Nacional, conforme Santos (2017), ainda é possível identificar o teor autoritário e ameaçador em várias normas desta lei, como em seus artigos 8º[30], 16, 26 e 30. Cabe ressaltar que o STF possui entendimento jurisprudencial no que tange à competência da Justiça Militar, de modo que tal regra disposta na LSN não foi recepcionada pela CF/88, visto dispor em seus artigos 102, II, b[31] e 109, IV[32], sobre o assunto.

A relevância dessa pesquisa pautada no fato de a LSN estar em vigor há 37 anos e durante todo esse tempo não ter sido submetida a nenhuma atualização que a contextualize ao regime vigente. O que se encontrou em buscas legislativas foram propostas de lei que intencionam revogá-la por completo, mas mesmo estas estão com apreciação travadas nas casas legislativas. Santos (2017) cita o Projeto n° 2.769/2005, de autoria dos deputados Wadih Damous (PT/RJ), João Danie (PT/SE), Jandira Feghali (PCdoB/RJ e Luiz Couto (PT/PB), que tramita desde 2005 e não

---

[26] Art. 7º - Na aplicação desta Lei, observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial.
Parágrafo único - Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1983)

[27] Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:
§ 3º - Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas. (BRASIL, 1983)

[28] Art. 30 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.
Parágrafo único - A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público. (BRASIL, 1983)

[29] Art. 11 - Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou ideias incompatíveis com a Constituição. (BRASIL, 1978)

[30] Art. 8º - Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil. (BRASIL, 1983)

[31] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe
II - julgar, em recurso ordinário:
b) o crime político; (BRASIL, 1988)

[32] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (BRASIL, 1988)

obteve ainda um desfecho. É possível também trazer à discussão o PL 3864/2020, chamado de Projeto de Lei em Defesa do Estado Democrático de Direito, apresentado pelos deputados federais Paulo Teixeira (PT/SP) e João Daniel (PT/SE), que assim como o citado por Santos (2017), também visa revogar a Lei de Segurança Nacional e garantir a integridade e funcionamento dos poderes. (BRASIL, 2020)

Logo, fica cada mais evidente a necessidade de atualização da LSN para enquadramento ao Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, é promulgada a Lei 13.260/2016 como adendo ao que a LSN não tratava especificamente. No intuito de abordar essa atualização ocorrida em 2016, insere-se na discussão as características da mesma e sua correlação ao ordenamento jurídico atual.

4.4 O Advento da Lei 13.260/2016 – a Lei Antiterror: uma complementação à LSN

Há no texto constitucional norma regulamentadora para os crimes de tortura, terrorismo, e outros, como é possível notar no artigo 5°, no inciso XLIII[33], da CF/88. Todavia, Santos (2017) entende que era necessária a delimitação do tipo penal, a especificidade da norma para abarcar as situações em que a conduta pudesse ser enquadrada no tipo penal. Por não haver essa normalização clara, a LSN oportunizava ao operador do direito a aplicabilidade por ter em seu artigo 20 a conduta incriminadora, mas por ser vaga e não especificar quais atos poderiam ser considerados terrorismo deixa margem para interpretações destoantes do que prega o Estado Democrático de Direito. Entretanto, ao julgar sobre prisão preventiva para extradição de suposta prática de crime de terrorismo no ano de 2014, o STF sobre a PPE 730 QO[34] emanou julgado com efeitos no ordenamento de que o terrorismo não

---

[33] Art. 5º [...]
XLIII – [...] inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". (BRASIL, 1988)

[34] QUESTÃO DE ORDEM NA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 730 DISTRITO FEDERAL - EMENTA: PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS EXTRADICIONAIS – EXTRADITANDO SUBMETIDO A INVESTIGAÇÃO PENAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO "CRIME DE TERRORISMO" – CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA EXISTENTE EM TORNO DA DEFINIÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS ATOS DE TERRORISMO NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO – O POSTULADO DA TIPICIDADE (OU DA DUPLA INCRIMINAÇÃO) COMO UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO (E, TAMBÉM, À DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS) […] (STF – Acórdão PPE 730 QO, Segunda Turma, STF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgado em 16/12/2014).

estaria tipificado no artigo 20 da lei no 7.170/1983.

Dessa forma, o dispositivo constitucional só pôde ser regulamentado através da publicação da Lei 13.260 de 16 de março de 2016, conhecida como Lei Antiterror. Com o advento desta lei os atos de terrorismo passaram a ter definição específica no que se refere às organizações, normalizou também como devem ser as etapas investigatórias assim como os trâmites processuais. Contudo, Santos (2017) afirma que com a inserção desta lei no ordenamento jurídico ocorreu um novo encontro com a Doutrina de Segurança Nacional, visto ser tendenciosa a suprimir garantias resguardadas pelo Direito Penal clássico, de modo a buscar a todo custo a segurança e por ter redação também imprecisa, dando total poder ao juiz de definir o crime no caso real.

A Lei Antiterror acabou por resgatar o sentido aberto encontrado na LSN, com normas imprecisas e passíveis de muitas interpretações. Comblin (1980, p.47) afirmava que:

> Já que nenhuma diferença entre subversão, crítica, oposição política, guerrilha, terrorismo, guerra, já que tudo isso é manifestação de um único fenômeno. A guerra revolucionária, a Inteligência consiste em criar uma rede abstrata de relações entre a suposta guerra revolucionária e qualquer indício de descontentamento por parte do povo.

Contextualizando à Lei 13.260/2016, Santos (2017) debate sobre a marginalização dos movimentos sociais e mais uma vez estes sendo alvo de punição em suas ações de reivindicação. Ocorre que a lei é permissiva e vaga quanto à tipificação dos atos de terrorismo, o que quer dizer que por não especificar com clareza qual conduta quer punir acabaria por permitir que comportamentos isolados do todo gerassem punição para o movimento inteiro, de modo que todos pagariam pelos atos de um, sem individualização da pena, desrespeitando dessa forma parâmetros basilares do Direito Penal.

A Lei de Segurança Nacional e a Lei n° 13.260/2016 são, segundo Santos (2017), regulamentos normativos especiais cujo uso deveria ser apenas em momentos singulares em que o intento do transgressor seja sem sombra de dúvidas causar destruição ao Estado ou ainda gerar pânico sem um alvo específico, o que vai contra o apregoado pelos movimentos sociais, inserindo no Estado Democrático de Direito o totalitarismo vivenciado durante a ditadura civil-militar. Além da imprecisão de seus dispositivos, ambas as leis foram editadas por um momento histórico

conturbado e uma demanda social urgente, pois Santos (2017) afirma que a Lei Antiterror teve seus debates iniciados a partir dos ataques ocorridos em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América, bem como dos atos de terror que se seguiram após este. O autor considera a Lei 13.260/2016 uma representação atual do que foi a Lei de Segurança Nacional em sua época, por permitir a criminalização de condutas reivindicatórias e conceder ao Estado o poder de agir com autoritarismo em prol da segurança nacional e em detrimento dos direitos fundamentais.

Desse modo, torna-se visível o interesse do Estado em resguardar a si mesmo e seu aparelho estatal e não dos integrantes da sociedade, seja individualmente ou coletivamente, especialmente quando estes reivindicam seus direitos ou se contrapõem aos ditames do governo. Diante disso, é preciso analisar a Lei de Segurança Nacional mais a fundo, convidar os doutrinadores a reinventarem uma nova Doutrina de Segurança Nacional pautada no Estado Democrático de Direito, gerando mais conteúdo apara que o entendimento e contextualização da LSN sirvam de subsídio para uma apta adequação. No item a seguir serão feitas breves exposições acerca da necessidade de atualização e nova perspectiva para a LSN.

4.5 Da atualização e nova perspectiva

Barros (2001) e Gabbelini (2016) versam sobre a Segurança Nacional afirmando que esta lei está em desacordo tanto com os princípios penais do Estado Democrático de Direito quanto com os que sustentam a CF/88, exigindo em decorrência disso a redação de uma lei adaptada aos ditames constitucionais atuais. Os autores afirmam que não basta apenas revogar a LSN, é preciso introduzir no ordenamento jurídico atual os tipos penais relevantes à segurança nacional, respeitando as bases democráticas do regime vigente. Destacam também a escassez de normas que regulamentem os mecanismos de enfrentamento aos perigos contra a segurança e instituições nacionais.

Fragoso (1983b), já na época da publicação da lei, explicava que sua edição havia sido respaldada por jargões militares, sem sentido jurídico, carente de tipicidade legal, como as condutas de atentado pessoal, devastar, dentre outros. É justamente por isso, conforme o autor, que a LSN é cheia de imprecisões, por não ter sido editada com técnica jurídica e, consequentemente, sendo-lhe conferido teor vago, uma lei

repleta de falhas técnicas, sem base doutrinária para seus significados, misturando tipos penais sem interligação alguma que por muitas vezes remetem à outra figura delitiva já prevista no Código Penal.

De acordo com Barros (2001), a Lei 7.170/1983 afronta diretamente o princípio da reserva legal, dentre outros preconizados pelo Direito Penal. Este, por sua vez, busca acompanha a evolução da criminalidade moderna e como instrumento para aplicabilidade da LSN pode também servir de base constitutiva quando de sua nova redação, deixando claro ainda que tanto a LSN quanto o Código Penal carecem de reestruturação para acompanhar as alterações trazidas pela CF/88. Lembra o autor que a partir da inauguração do Estado Democrático de Direito muitas normas contidas na lei em análise perderam eficácia.

Importante frisar que a Lei nº 13.260/2016 parecia apresentar novas perspectivas e uma espécie de, nas palavras de Santos (2017), nova lei de segurança nacional, mas não por um aspecto positivo, e sim por falta de adequação desta nova lei, a Lei Antiterror, que ,diferentemente da LSN, foi publicada já dentro do regime democrático, mas conteve os resquícios do período de edição da LSN. Bicudo (1986), quando analisa a Lei nº 7.170/83 três anos após sua publicação e antes da promulgação da CF/88, afirma que um Estado democrático não tem necessidade de editar uma lei destinada apenas a resguardar a segurança nacional ou de defesa de suas instituições e aparelhos de manutenção, essas duas searas podem e devem ser tuteladas tanto pelas normas constitucionais quanto pelas penais, excluindo-se, dessa forma, a possibilidade de criação de tribunais de exceção ou polícias políticas.

Diante disso, é notória a comprovação da necessidade de atualização da Lei de Segurança Nacional, seja para revogá-la por inteiro ou em partes, seja para incorporá-la ao Direito Penal, de modo que as novas perspectivas para o tratamento da segurança nacional estejam respaldadas nos preceitos constitucionais pétreos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por escopo, de forma não exauriente, apresentar uma análise sobre a Lei de Segurança Nacional, Lei no 7.170/1983, tendo como parâmetro o ordenamento constitucional brasileiro instaurado a partir da promulgação da Constituição de 1988. A problemática da pesquisa foi delimitada na apreciação da recepção da LSN perante o atual ordenamento jurídico constitucional. A análise da LSN foi realizada de maneira ampliada, desde seu texto base à sua interpretação institucional. Como resposta ao problema exposto foi proposta a hipótese de não recepção do referido diploma legal à Constituição e da necessidade de atualização da LSN frente aos dispositivos constitucionais.

Com base nas pesquisas realizadas e explanadas, a hipótese foi confirmada, não só em virtude do texto da LSN, carente de definições e técnica legislativa ao prever tipos penais imprecisos e em desarmonia com os princípios do Direito Penal que determinam a taxatividade dos tipos penais, assim como de seu conteúdo imperioso e antidemocrático ao permitir a criminalização de manifestações de pensamento contrárias ao Estado e aprovar a marginalização dos manifestantes. Igualmente, foi verificada a hermenêutica em torno da LSN, visto retratar a doutrina própria de uma época de arbitrariedades e autoritarismos motivados e embasados pela Doutrina de Segurança Nacional.

Entretanto, tomando como ferramenta analítica o afunilamento textual, nota-se que a interpretação da LSN deve ser dirigida pelos princípios consagrados na Constituição e promovidos a pétreos da República, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político. A apresentação de jurisprudência sobre o dispositivo legal após a promulgação da Constituição, demonstra que, mesmo que a Constituição tenha instituído o Estado Democrático de Direito, o exame das decisões judiciais permitiu visualizar a preocupação acentuada da LSN em resguardar o Estado e suas instituições ainda que precise lesionar a segurança humana.

No intuito de evidenciar os valores preconizados pela LSN e despontar os objetivos de sua promulgação, foi realizado um recorte histórico no período da ditadura civil-militar brasileira de modo a esclarecer os campos e os escopos dos legisladores quando da edição dos diferentes dispositivos legais que trataram da segurança nacional.

A LSN vigente foi então analisada tendo por base a Constituição da República de 1988, confirmando seu distanciamento das normas constitucionais. Para tanto, foram analisados os dispositivos legais do referido diploma, de modo a permitir o vislumbre de seu desacerto com a democracia e taxatividade penal que devem orientar a atividade legislativa. Também foram citados os projetos de lei que buscam a reforma da lei e sua adequação aos fundamentos constitucionais.

O conteúdo da Lei no 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterror, confirmou não só a conservação dos valores defendidos pela DSN, como sua restauração pela citada lei que, mesmo tendo sido alvo de críticas jurídicas, admitiu a criminalização e marginalização de movimentos sociais, mitigando a dignidade da pessoa humana e a soberania popular.

Verificou-se, a partir do exame dos institutos, da recepção e da filtragem constitucionais, a incoerência de conservação da Lei de Segurança Nacional no ordenamento jurídico constitucional em virtude de seu desafino com os valores democráticos que conduziram os trabalhos da Assembleia Constituinte de 1986-1987, nos preparativos para a promulgação da CF/88. Assim, apesar dos 32 anos da promulgação da Constituição e da quebra temporal com o sistema ditatorial, a manutenção do autoritarismo característico do período ditatorial pode ser visualizada na análise do desempenho dos poderes do Estado, especialmente da análise das instituições de segurança pública. Conclui-se pela necessidade de atualização da Lei de Segurança Nacional como início para a prática de reformas institucionais como linha de atuação da justiça de transição no país.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. **Democracia:** estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Tomo II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

AYERBE, Luis Fernando. **Estados Unidos e América Latina:** a construção da hegemonia. São Paulo: UNESP, 2002.

BARRETO FILHO, Jordelino Rodrigues. **A histórica Justiça Militar brasileira**. Disponível em: http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2013/textos/artigo%2007.pdf. Acesso em: 04 de out de 2020.

BARROS, Marco Antônio de. **A Lei de Segurança Nacional e a legislação penal militar**. Revista Justitia. nº. 63. p. 13-37. jan/mar. 2001. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%2004.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

BICUDO, Hélio. **Lei de Segurança Nacional**: leitura crítica. São Paulo: Edições Paulinas, 1986.

BISI, Adriana de Oliveira Gonzaga. (**In)Justiça de Segurança Nacional:** a criminalização do Comunismo no Brasil entre 1935-1945. (Tese). FDVES: Vitória, 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.864 de 20 de julho de 2020**. Institui a Lei de defesa do Estado Democrático de Direito Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257960. Acesso em: 04 out. 2020.

_____. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. **Parecer Projeto de Lei nº2.769 de 2015, de 07 de junho de 2017**. Dispõe sobre a revogação [...] da Lei 7.170 de 14 de setembro de 1983. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=812F83F397681AE1DC2C65CD234AC8E3.proposicoesWebExterno2?codteor=1545224&filename=Parecer-CSPCCO-12-04-2017. Acesso em: 05 set. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 105/2019. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

_____. **Decreto nº 2611, de 02 de junho de 1998**. Promulga o Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1998/decreto-2611-2-junho-1998-437359-norma-pe.html. Acesso em: 04 out. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Código de Processo

Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em 05 set. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 05 set. 2020.

_____. **Lei nº 1.802, de 5 De Janeiro De 1953.** Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1802.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

_____. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

_____. **Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978**. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

_____. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm#:~:text=L7170&text=LEI%20N%C2%BA%207.170%2C%20DE%2014,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão PPE 730 QO / DF**. Relator Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Distrito Federal, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PPE_730QO_Acordao.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina. Militares e política na Nova República. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

COMBLIN, Joseph. **A ideologia da Segurança Nacional**: o poder militar na América Latina. 3. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estado de direito e cidadania**. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). Direito constitucional*:* estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2003

D'ARAUJO, Maria Celina. **Justiça Militar, segurança nacional e tribunais de exceção**. In: 30º. Encontro Anual da ANPOCS, out. Caxambu: 2006.

DUARTE, Luiz Carlos Rodrigues. **Princípio vitimológico e criminalidade organizada**. In: COPETTI, André (Org.) *et al. Criminalidade moderna e reformas penais*: estudos em homenagem ao Prof. Luiz Luisi. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORI, José Luís. **O vôo da coruja:** uma leitura não-liberal do Estado desenvolvimentista. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1995.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **A Nova Lei de Segurança Nacional**. Revista de Direito Penal de Criminologia, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983b. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002195930-nova_lei_seguranca_nacional.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

_____, Heleno Claudio. **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional**. Jornal O Estado de S. Paulo. 21 abr. 1983a. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003012614-interpretacao_democratica_lei_seguranca_nacional.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

GABBELINI, Rogério Batista. **O delito de terrorismo à luz da Constituição Federal de 1988**. (Dissertação). SP: PUC, 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Função Garantista do Princípio da Legalidade**. Revista Ibero-americana de Ciências Penais. Porto Alegre, v. 1, nº. 0, p. 41-55, mai.-ago., 2000.

GUERRA, Maria Pia. **Polícia e ditadura**: a arquitetura institucional da segurança pública de 1964 a 1988. Brasília: Ministério da Justiça, 2016.

HORTA, Frederico. **Elementos Normativos das Leis Penais e Conteúdo Intelectual do Dolo:** da natureza do erro sobre o dever extrapenal em branco. São Paulo: marcial Pons, 2016.

KOPITTKE, Alberto Liebling. **Segurança Pública e Democracia**: uma história de desencontros. (Dissertação). PUCRS: Santa Catarina, 2015.

LEMBO, Cláudio. **A pessoa**: seus direitos. Barueri: Manole, 2007.

NEVES, Cícero Coimbra. **Lei de Segurança Nacional e crimes militares**. Disponível em: https://blog.grancursosonline.com.br/lei-de-seguranca-nacional-e-

crimes-militares/. Acesso em: 05 set. 2020.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão:** o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PESSOA, Mário. **O Direito da Segurança Nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

PIERANTI, Octavio Penna; CARDOSO, Fabio dos Santos; SILVA, Luiz Henrique Rodrigues da. **Reflexões acerca da política de segurança nacional**: alternativas em face das mudanças no Estado. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro. n. 41. p. 29-48, jan./fev. 2007.

PRIORI, Ângelo. **A doutrina de segurança nacional e o manto dos atos institucionais durante a ditadura militar brasileira**. Revista Espaço Acadêmico - UEM - Universidade Estadual de Maringá n. 35. 2004.

SANTOS, Álvaro Moreira dos. **Segurança e Globalização**: a perspectiva dos estudos críticos de segurança. Revista Proelium X. ed. 10. 2016. p. 107-114.

SANTOS, Fabiana F. F. dos. **Lei de segurança Nacional:** uma leitura à luz da Constituição da República de 1988 e do Direito Internacional de Direitos Humanos. (Dissertação). UFMG: Belo Horizonte, 2017.

SANTOS, Marcelo O. F. Figueiredo. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Atlas, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais fundamentais na constituição de 1988**. In: _____ (Org.). O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil**: uma biografia. 1. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Golbery do Couto e. **Geopolítica e poder**. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2003.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Crime Culposo**. 5ª ed. Florianópolis (SC): Tirant lo Blanch, 2018.

TEIXEIRA, Paulo Ivan de Oliveira. **Lei de Organização da Justiça Militar da União anotada** – Lei 8.457, de 4 de setembro de 1992. São Paulo: Edipro, 2013.